

2.1.6 COTAS MANUSCRITAS EM AUTOS, POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO Nº 629 — PJ 11

PARECER

O Doutor Anísio Teodoro, na qualidade de Promotor de Justiça Substituto, em exercício na Circunscrição Judiciária de Taguatinga, DF, junto à 2.^a Vara da Família, 1.^a Vara Cível e processos ímpares da 3.^a Vara Cível, através da Declaração *sub judice*, manifesta seu inconformismo ante o procedimento rotineiro do MM. Juiz reclamado, pois, dito reclamante exercendo a função de Assistente Judiciário tem tido todas suas cotas lançadas nos autos em trâmite pela 3.^a Vara Cível e onde funciona a Assistência Judiciária do MPDF sido repelidas pelo douto Juiz a quo que sistematicamente está a lhe exigir que ditas promoções “venham em pedido formal, sob pena do seu não atendimento”.

O Reclamante para dar realce maior ao seu pedido diz que dentre os sete Magistrados da citada Circunscrição Judiciária de Taguatinga “o único a não acatar a jurisprudência e mesmo a lei que nenhuma restrição faz a respeito do caso é o Reclamado”.

É ainda da Reclamação de que o Juiz Reclamado não só indefere as cotas lançadas nos autos pela Defensoria como também nega seguimento de recurso, com isso atentando ao disposto no art. 528 do CPC e jurisprudência (RT 471/205 e RT 503/236).

O Reclamante alega que de há muito tem evitado qualquer recurso a respeito ante essa atitude *data venia* odiosa do Magistrado “para não sacrificar ainda mais as partes carentes as quais representamos”.

Salientando ainda: “Mas, tudo tem limites, e esses já foram de há muito extrapolados”.

Em arremate, “requer o Reclamante seja determinado ao Cartório do Juízo Reclamado, a complementar aos agravos e remetê-los *incontinenti* a esse Colendo Tribunal de Justiça.

Instrui a reclamação com várias cópias de petições que vão de fls. 05/17, procurando com isso sustentar a validade e correção da Reclamação.

Foram solicitadas as informações ao MM. Juiz Reclamado as quais vieram com alegação preliminar de que o Reclamante, em se tratando de Promotor Público, é parte ilegítima para pleitear a reclamação e por isso não deve a mesma ser recebida. Informa mais “se o Promotor Público, que está agindo como Defensor Público, tivesse alguma coisa a reclamar contra despacho do Juiz, poderia fazê-lo somente em nome das partes, nunca, em nome próprio”.

Abordando a questão de mérito, o MM. Juiz confessa a atitude de não aceitar o lançamento de cotas por punho.

Diz com todas as letras:

“É praxe adotada por mim, com base no disposto do artigo 161 do CPC, ampliado não só com relação às cotas interlineares ou marginais, mas, não aceitando manifestação das partes por cotas, logo após o despacho de vista, quer datilografada ou manuscrita”.

E, como prova de assim proceder, junta documentação onde seus despachos confirmam à saciedade de que trata-se o MM. Juiz *a quo*, o único que impõe tal situação.

E, deveras lamentável a situação estabelecida entre o Reclamante na qualidade de Membro do Ministério Público como Defensor Público que, sobrecarregado de afazeres para atender um cem número de carentes e, no entendimento de estar agilizando o processo em favor dos seus assistidos com o meio mais prático e rápido de lançamento de cotas para receber a pronta prestação jurisdicional, encontra no Magistrado ora reclamado uma oposição sistemática e odiosa que no entender dele, magistrado, seria somente para apresentar “um processo muito mais limpo, ordenado e legível” e mais “visando facilitar o manuseio e o asseio dos processos”.

Que dizer em relação aos Curadores, Promotores, etc.?

Entendemos *data venia*, não existir razão ao Magistrado Reclamado continuar em insistir em tal prática quando seus outros colegas de

Circunscrição, para não dizer de todas as Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, aceitam tal prática sem qualquer censura à atuação dos Defensores Públicos (Assistentes Judiciários) em cotar manuscritamente nos processos que atuam, sabendo com isso tratar-se de meio mais rápido de agilização para a imediata prestação jurisdicional.

Por estas razões e mais que constam dos autos, somos por que se conheça da presente reclamação e considerado o subscritor dela parte legítima para o pleito seja o mesmo provido fato que constituirá sem dúvida prática da celeridade dos trabalhos à boa administração da Justiça.

É o parecer.

Brasília, DF, 13 de junho de 1986 — **Helênio Rizzo**, 11º Procurador de Justiça.